



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Campos Novos, 10 de junho de 2020.

Processo Licitatório nº 08/2020

Tomada de Preço nº 01/2020 - FHJA

Objeto: Contratação de empresa para execução da segunda etapa da obra de reforma e ampliação de UTI do Hospital Dr. José Athanázio, conforme projeto básico.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pelas empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital, por intermédio de seus representantes legais, em decorrência da decisão de habilitação da empresa **B&P CONSTRUTORALTD**A no Processo Licitatório nº 08/2020, Tomada de Preço nº 01/2020 - FHJA.

O presente julgamento de recursos será analisado considerando os termos dos recursos impetrados, juntamente com a contrarrazão apresentada, tempestivamente, pela empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

DOS RECURSOS

- **RECURSO - CONSTRUTORA SOLO LTDA**

A empresa **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, irrisignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como habilitada a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**, interpôs recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.

No recurso, alega a Recorrente que a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**:

a) Apresentou declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, tentando ludibriar a Comissão Permanente de Licitações e valer-se disso para gozar dos benefícios da referida lei.

DO REQUERIMENTO DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLO:

a) Pede a Recorrente o provimento do recurso, na forma da Lei, que se reconsidere/reforme a decisão, inabilitando a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** do “Processo Licitatório nº 08/2020, Tomada de Preço 01/2020 – FHJA” do Município de Campos Novos e que sejam aplicadas as penalidades previstas no Art. 46 da Lei de Licitações;

- **RECURSO - ROBERTO MIGUEL ME**

A empresa **ROBERTO MIGUEL ME**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou como habilitada a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** interpôs recurso administrativo e apresentou as razões do recurso tempestivamente.

No recurso, alega a Recorrente que a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**:

a) Apresentou declaração falsa de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, caracterizando fraude de licitação, pois em seu balanço patrimonial



apresentado foi constatado receita anual (2018-2019) superior ao exigido para enquadramento.

b) Apresentou informações de que a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA participou de outros procedimentos licitatórios fora do Município de Campos Novos – SC, valendo-se de tratamento diferenciado e sagrando-se vencedora dos certames.

DO REQUERIMENTO DA EMPRESA ROBERTO MIGUEL ME:

- a) Pede a Recorrente o recebimento e conhecimento do recurso;
- b) Reformar a decisão de habilitação proferida para a inabilitação da empresa B&P CONSTRUTORA LTDA do “Processo Licitatório nº 08/2020, Tomada de Preço 01/2020 – FHJA” do Município de Campos Novos;
- c) A abertura de processo administrativo contra a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA para averiguação de má-fé da na elaboração de declaração falsa;

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, apresentou as contrarrazões dos recursos tempestivamente, onde alega:

A empresa constata que a Secretaria Especial da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 1.950/2020, prorrogou o prazo, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, por conta disso e ao pé da suspensão temporária dos serviços em consequência da Pandemia que se alastrou ao mundo, não se preocupou em solicitar o desenquadramento, não apresentando declaração falsa, mas sim apresentação por equívoco.

Ressalta ainda que, no dia 26 de maio de 2020 apresentou ao Município de Campos Novos, através de protocolo, o pedido de desenquadramento da Lei



Complementar nº 123/2006 nos processos licitatórios em que faz parte, afastando assim ter atuado de má-fé e com intenção de fraudar a licitação, visto que seu erro foi corrigido sem causar prejuízo ao interesse público.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a lei dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (grifado).*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos nas peças recursais das recorrentes, na contrarrazão apresentada, na legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em relação ao pedido de reforma da decisão quanto a habilitação da empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** diante da diligência efetuada anteriormente ao recurso e informações apresentadas nas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitações decide por manter sua decisão de habilitação da empresa, pois não vislumbra o dolo de fraudar a licitação, ressalta ainda que a empresa B&P CONSTRUTORA LTDA assim que solicitado esclarecimentos por meio de diligência no dia 22 de maio do corrente ano, sobre esses fatos, prontamente esclareceu a situação e através de protocolo efetuou o pedido de desenquadramento dos benefícios concedidos para empresa de pequeno porte no processo licitatório, sendo assim declarada habilitada no certame sem as prerrogativas que traz a Lei Complementar nº 123/2006. Contata-se ainda que a empresa apresentou



juntamente com suas contrarrazões a solicitação de reclassificação junto a Junta Comercial.

Princípio da Razoabilidade segundo Antonio José Calhau Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”. RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009

Quanto as informações trazidas em peça recursal sobre a participação das licitantes em processos distintos, não cabe a Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos discutir sobre esse tema, tendo formas processuais inerentes para serem provocadas para revisão das decisões.

Por fim, sobre a aplicação de penalidade pleiteada em recurso e abertura de processo administrativo para averiguação de dolo e má-fé da empresa na elaboração de declaração falsa não é de competência da Comissão Permanente de Licitações, porém a solicitação será dirigida, juntamente com todas as informações necessárias, a Procuradoria Geral do Município a fim de receber parecer jurídico e então encaminhada a autoridade competente, ficando a cargo desta determinar sobre a abertura do procedimento administrativo.

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar, uma vez que os fatos expostos são improdutivos para identificar o dolo da licitante, pelo que submetemos o assunto à consideração da autoridade competente, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pelas licitantes **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, pelos fundamentos acima expostos, mantendo o posicionamento inicial de habilitação da empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** no Processo Licitatório nº

AB

AD

AD



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

08/2020, Tomada de Preço nº 01/2020 - FHJA, lembrando que a empresa está habilitada sem os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

À consideração superior.

Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão

Laís Da Silva Lesse
Membro da Comissão

Edson R. Armiliato
Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 10 de junho de 2020.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, os Recursos Administrativos, para apreciação do Sr. ° Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **ROBERTO MIGUEL ME e CONSTRUTORA SOLO LTDA** referente ao Processo Licitatório nº 08/2020, Tomada de Preço nº 01/2020 - FHJA.



RENATO SUTIL DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020 - FHJA

Assunto: Análise de Recursos Administrativos, ofertados pelas empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**.

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer dos recursos formulados pelas recorrentes, empresas **ROBERTO MIGUEL ME** e **CONSTRUTORA SOLO LTDA**, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acatando o pedido de reforma na decisão que habilitou a empresa **B&P CONSTRUTORA LTDA** no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 10 de junho de 2020.

VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL